

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

KEILA PACHECO FERREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Carlos Eduardo Silva e Souza; Keila Pacheco Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-591-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
<https://www.ufba.br/>

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

Trata a presente publicação dos artigos anunciados no XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, organizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia, sediado na cidade de Salvador/BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, sob a temática “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”.

O conjunto dos temas apresentados representam o aprofundamento de investigações científicas empreendidas por pesquisadores de mestrado e doutorado de Programas de Pós-Graduação stricto sensu em Direito de diversas regiões do país, todos agrupados sob a perspectiva crítico-reflexiva que conjuga o estatuto epistemológico do Direito Civil e a aplicação das normas constitucionais. Com efeito, o Código Civil brasileiro optou pela assunção de um sistema aberto, móvel, incompleto e em constante evolução, possibilitando critérios valorativos de apreciação pautados na Constituição Federal para a plena realização da norma (construção e argumentação).

Nessa perspectiva, os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Civil Constitucional puderam ser reunidos em 3 subgrupos: (i) um relacionado a temas gerais do Direito Civil; (ii) outro cuja temática estava atrelada aos direitos da personalidade; (iii) e, por fim, um terceiro associado ao Direito das Famílias.

Nos temas gerais do Direito Civil, encontram-se três trabalhos relacionados com as cláusulas gerais, o pensamento civil brasileiro de Teixeira de Freitas e outro tocante ao registro imobiliário. São eles: (i) “Cláusulas gerais: promovendo o diálogo necessário entre o Código Civil e o Direito Civil Constitucional”, de autoria de Marina Carneiro Matos Sillman e Marcelo de Mello Vieira; (ii) “Pensamento civil brasileiro: análise da genuinidade do Direito em Teixeira de Freitas, de autoria de Sílvia Helena Schmidt e Allan Carlos Schmidt; e, ainda, (iii) “A exigência de inserção da inscrição do corretor de imóveis em matrícula imobiliária e sua inconstitucionalidade”, de autoria de Horário Monteschio.

Já no subgrupo inerente aos direitos da personalidade, foram apresentados quatro trabalhos, sendo dois relacionados com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e outros dois versando sobre a temática do direito ao esquecimento e outro referente a própria limitação dos direitos da personalidade. Esses trabalhos são os seguintes: (i) “O alargamento da autonomia privada

e autodeterminação frente ao novo Estatuto das Pessoas com Deficiência”, de autoria de Nayara Rangel Vasconcellos e Renata Bolzan Jauris; (ii) “O Estatuto da Pessoa com Deficiência como garantia real e eficaz de direitos fundamentais e a *Drittwirkung* alemã”, de autoria de Alexander Perazo Nunes de Carvalho; (iii) “Modernidade líquida, direitos da personalidade e liberdade de expressão: o direito ao esquecimento no meio ambiente digital no Brasil”, de autoria de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Emmanuel Teófilo Furtado; e ainda (iv) “Entre a autonomia privada e a tutela estatal: uma reflexão sobre os limites dos direitos da personalidade no Brasil”, de autoria de Daniel Navarro Puerari e Bárbara Gomes Lupetti Baptista.

Por fim, na temática do Direito das Famílias, encontram-se quatro trabalhos versando sobre adoção à brasileira, alienação parental e dois trabalhos relacionados a questão dos alimentos, sendo um relacionado à coerção do pessoal do devedor e outro adstrito à paternidade socioafetiva. Os trabalhos em questão são os seguintes: (i) “A constitucionalização do Direito Civil e a influência do princípio da dignidade da pessoa humana nos casos de adoção à brasileira”, de Ticyanne Pereira da Silva e André Studart Leitão; (ii) “Alienação parental estatal”, de autoria de Daniele Bellettato Nesrala e Tereza Cristina Sorice Barachio Thibau; (iii) “Consideração sobre a possibilidade de coerção pessoal do devedor de alimentos indenizatórios no cenário pátrio”, de autoria de Guilherme Augusto Melo Batalha de Gois; e, por fim, (iv) “A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar”, de autoria de Débora Moreira Maia e Lucas Campos de Andrade Silva.

Na oportunidade, os Coordenadores deste GT prestam sua homenagem e agradecimento aos organizadores do encontro, e registram, em especial, a todos os autores que participam da obra os cumprimentos pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas, que constroem esta coletânea de excelência, cuja leitura recomendamos fortemente!

Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza

Coordenador do PPGD/UFMT

Prof^a Dr^a Keila Pacheco Ferreira

Coordenadora do PPGDI/UFU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE COERÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS NO CENÁRIO PÁTRIO

CONSIDERATIONS ON THE POSSIBILITY OF PERSONAL COHERENCE OF THE DEEMER OF INDEMNIFYING FOODS IN THE NATIONAL SCENE

Guilherme Augusto Melo Batalha De Gois

Resumo

O objetivo do presente estudo é desvelar elementos aptos à reflexão acerca do debate sobre a (im) possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios no panorama brasileiro. Para isso, apresentar-se-á a importância da Constituição Federal para o estudo do tema, bem como algumas premissas preambulares, breves conceitos, natureza do instituto da prisão civil e apontamentos acerca da finalidade e essencialidade dos créditos alimentares. Por fim, serão apresentados argumentos doutrinários e jurisprudenciais, favoráveis e contrários acerca da temática em epígrafe.

Palavras-chave: Prisão civil, Obrigações alimentares, Alimentos, Execução alimentar, Constitucionalização do direito

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the present study is to reveal elements suitable for reflection on the debate about the (im) possibility of the civil prison of the debtor of indemnity foods in the Brazilian panorama. For this purpose, the importance of the Federal Constitution for the study of the subject, as well as some preambular premises, brief concepts, nature of the institute of the civil prison and notes about the purpose and essentiality of the food credits will be presented. Finally, there will be presented doctrinal and jurisprudential arguments, favorable and contrary on the theme in epigraph.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil prison, Food obligations, Foods, Food execution, Constitutionalisation of the right

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da Constitucionalização do Direito em *terra brasilis* é considerado, de certo modo, recente, e tem influenciado uma substancial modificação em todas as áreas do Direito. Verifica-se que, contemporaneamente, é muito raro encontrar uma demanda judicial, independentemente do ramo – penal, trabalhista, civil, empresaria, etc -, em que a Constituição Federal não seja em algum momento convocada pelas partes da lide e depois utilizada pelo julgador na fundamentação do seu *decisium*.

Constata-se que a *Lex Fundamentalis* é invocada não somente nas querelas mais polêmicas ou graúdas, como também em simples causas de nos juizados especiais ou em singelas ações de cobrança. Enfim, a Constituição Federal faz-se presente de modos diversos no cotidiano da sociedade, de forma sem precedentes no país.

Neste contexto, verifica-se que a Carta Política de 1988 rompeu paradigmas que reinavam até então, onde os direitos fundamentais eram vistos como um quadro decorativo. Assim, o constituinte ao eleger a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, consagrou no texto constitucional, direitos elementares ao ser humano, não se olvidou em tutelar o direito à alimentação, bem como em criar mecanismo de efetivação destes créditos alimentares, diante da importância destes para manutenção da dignidade do alimentando.

Nesta perspectiva, nota-se que a Constituição Federal no capítulo destinado aos direitos fundamentais, previu a possibilidade de prisão civil do devedor inadimplente de obrigação alimentar, desde que esta mora seja inescusável e voluntária. Entrementes, ao valer-se da expressão “obrigações alimentares” a Lei Maior não descortinou qual ou quais tipos de obrigações alimentares estariam sujeitas a incidência do referido mecanismo de cunho constitucional-processual, fato que vem causando debates na esfera doutrinária e jurisprudencial.

A par de tais considerações é que brota o escopo do presente estudo, o qual visa desvelar elementos para reflexões acerca da temática proposta, contudo, sem ter-se a pretensão de exaurir o tema diante da sua vasta profundidade.

2 PREMISSAS INAUGURAIS

Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi elaborada por uma Assembleia Constituinte livre e democrática, a qual emergiu num período de suplantação de um cenário de autoritarismo Estatal que menosprezava os direitos fundamentais, os quais eram postos numa esfera periférica.

Visando repelir os fantasmas do passado, a *Lex Fundamentalis*, dolosamente, consagrou no seu catálogo, logo nos primeiros dispositivos, direitos de matriz fundamental, antes mesmo das normas concernentes à organização do Estado. A localização topográfica privilegiada conferida aos direitos fundamentais pela CF/88 serve para descortinar a ideologia acolhida pelo constituinte que passou a projetar as normas fundamentais como valores morais superiores ao próprio Estado, concebida na ideologia de que “as pessoas não existem para servir aos poderes públicos ou à sociedade política, mas, ao contrário, estes é que se justificam como meios para a proteção e promoção dos direitos humanos” (SARMENTO, 2006, p. 35).

Neste panorama, visualiza-se que inúmeras prerrogativas foram concretizadas graças ao Estado Democrático de Direito¹. Salvaguardou-se neste, sobretudo os direitos tidos como fundamentais², os quais não geram apenas direitos subjetivos para seus titulares, mas se alastram pela ordem jurídica como princípios superiores do ordenamento jurídico, que influenciam a produção normativa em todos os campos do direito, bem como estabelecem deveres fundamentais para o Poder Público (de realização e proteção), para os demais agentes privados (de respeito), inclusive para o próprio titular do direito (de indisponibilidade).

¹ El paradigma del Estado constitucional de derecho – o sea, el modelo garantista – no es otra cosa que esta doble sujeción del derecho al derecho, que afecta a ambas dimensiones de todo fenómeno normativo: la vigencia y la validez, la forma y la substancia, los signos y los significados, la legitimación formal y la legitimación sustancial o, si se quiere, la racionalidade formal y la racionalidade material (FERRAJOLI, 2001, p. 22).

² Son derechos fundamentales todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a todos los seres humanos em cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidade de obrar; entendendo por derecho subjetivo cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a um sujeito por uma norma jurídica; y por status la condición de um sujeito, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidade para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas (FERRAJOLI, 2001, p. 37).

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (doravante designada CF) foi a primeira, na história constitucional brasileira, a prever um título específico para os chamados direitos e garantias fundamentais (Título II), em que, juntamente com os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos políticos e as regras sobre a nacionalidade, foram também consagrados direitos sociais básicos [...]. Embora na evolução constitucional precedente já houvesse previsão de algumas normas versando sobre justiça social e mesmo de alguns direitos sociais, foi apenas em 1988 que os direitos sociais foram efetivamente positivados como autênticos direitos fundamentais [...] reforçando a existência de uma recíproca complementariedade entre direitos individuais (direitos de liberdade) e direitos sociais (direitos de igualdade), na medida em que todos eles densificam parcelas do conteúdo e dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que a ela não se reduzam (SARLET, 2013, p. 534).

Nesta perspectiva, verifica-se que os direitos mais elementares ao homem foram alçados a órbita constitucional, na medida em que a Constituição Federal deposita na dignidade da pessoa humana um dos seus fundamentos³.

De modo que, considerando que o ser humano, desde a sua concepção, necessita ser alimentado como condição elementar ao seu desenvolvimento pleno, o constituinte não olvidou de dedicar parte do seu texto a esta temática, tendo o feito em diversas passagens.

Promovendo-se uma interpretação sistemática⁴ da Constituição Federal, infere-se que os alimentos devem englobar as necessidades vitais do alimentando (a alimentação, a moradia, a educação, a saúde, o lazer, dentre outros), com vistas a conservar a dignidade deste. Não à toa, a alimentação foi tratada pela Carta Magna como norma de matriz fundamental, uma vez que foi consagrada, expressamente, como um direito social⁵.

Sucedendo que, a CF/88 não se limitou a prescrever normas de cunho material às obrigações alimentares. Diante importância do direito em roga, o constituinte dispôs

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (CF/88).

⁴ Consiste o processo sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto (MAXIMILIANO, 2009, p. 104).

⁵ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (CF/88).

mecanismos para a sua efetivação. Nesta senda, um dos dispositivos que mais chamou a atenção dos estudiosos do Direito, no âmbito dos créditos alimentares, versa sobre a possibilidade da prisão civil⁶ do devedor de alimentos (art. 5º, LXVII da CF). Pela leitura deste dispositivo constitucional, constata-se a vedação de prisão civil, ressalvada duas hipóteses: i) a do responsável pelo inadimplemento, voluntário e inescusável, de obrigação alimentícia; ii) do depositário infiel⁷.

Mister pontuar que a prisão civil do devedor de alimentos não tem índole satisfativa ou punitiva, na medida em que, mesmo preso, o alimentante continua inadimplente frente as prestações vencidas e vincendas no decorrer do processo⁸. Em verdade, a prisão civil do devedor de alimentos trata-se de ferramenta processual, de cunho excepcional, vocacionada a pressionar o alimentante em mora a promover o adimplemento da sua obrigação alimentar. Portanto, não guarda correlação com a prisão de natureza criminal.

A prisão civil não se confunde com a prisão de natureza penal, determinada pelo juízo penal competente, seja no transcurso do processo penal, seja ao final, quando prolatada sentença penal condenatória, com aplicação da respectiva pena. No Brasil, no que diz com as possibilidades previstas na Constituição, a prisão civil não é considerada uma pena propriamente dita, mas, sim, um excepcional meio processual de cunho coercitivo com duas finalidades: a) obrigar o devedor de alimentos a cumprir com a sua obrigação alimentar [...] (SARLET, 2013, p. 464).

Ocorre que a celeuma que o presente estudo visa retratar não reside na possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos, mas, sim, no alcance da referida norma, na medida em que questiona-se na esfera acadêmica e jurisprudencial, se todos os tipos de prestações alimentares estariam englobadas nesta medida extraordinária.

⁶ Art. 5º. [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (CF/1988)

⁷ Em que pese a temática se instigante, por limitações puramente metodológicas a exceção da prisão civil do depositário infiel não será abordada no presente estudo.

⁸ Art. 528. [...] § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas; (Lei nº 13.105/2015).

3 ALCANCE DAS NORMAS ALIMENTARES NO CENARIO BRASILEIRO

3.1 Natureza jurídica das obrigações alimentares e suas modalidades

O ser humano, por natureza, antes mesmo do seu nascimento⁹, é dependente de alimentos, como condição de vida. Nesta perspectiva, os alimentos, independentemente da origem, têm sua matriz no direito de personalidade, que tutela à integridade física e a inviolabilidade do direito à vida.

É de bom alvitre averbar que a expressão alimentos deve ser interpretada em sentido amplo, alcançando tudo que é indispensável para satisfazer as necessidades vitais do alimentando. Neste sentido, “constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo” (CAHALI, 1999, p. 16).

A par de tais considerações, os alimentos podem ser concebidos como prestações destinadas a satisfazer as necessidades vitais daquele indivíduo que pleiteia tais verbas. A obrigação alimentar, dependendo da natureza jurídica que originou referida obrigação¹⁰, é classificada pela doutrina clássica¹¹ em: alimentos legítimos, voluntários e indenizatórios.

Quando são devidos em virtude da lei, os alimentos são chamados legítimos e podem decorrer do parentesco, do casamento ou da união estável. Já a obrigação alimentar cuja origem é o ato ilícito tem natureza indenizatória ou ressarcitória de algum dano. Por fim, os alimentos que surgem de uma manifestação de vontade são denominados voluntários e podem advir de ato *inter vivos* ou *causa mortis* (RIBEIRO, 2013, p. 142).

⁹ Diante desta necessidade, o legislador brasileiro elaborou a Lei nº 11.804/2008, que disciplina o direito a alimentos gravídicos.

¹⁰ Diversos podem ser os meios de classificação das espécies de alimentos, a depender do critério a ser utilizado. Este podem ser enquadrados quanto à natureza dos alimentos (naturais, civis e compensatórios); quanto à finalidade (definitivos, provisórios, provisionais e transitórios); quanto ao momento em que são reclamados (pretéritos, atuais e futuros) e quanto à causa jurídica (legítimos, voluntários e indenizatórios). Em que pese a matéria ser instigante, por questões metodológicas o presente ensaio limitar-se-á a trabalhar com a vertente dos alimentos sob o vértice da causa jurídica que originou o encargo alimentar.

¹¹ A exemplo de Yussef Cahali e Rolf Madaleno nas obras constantes nas referências deste trabalho.

Os alimentos alcunhados pela doutrina de “alimentos legítimos” ou “alimentos familiares”, são aqueles impostos por lei e decorrem da solidariedade¹² familiar ou do dever de mútua assistência, emanado da relação de parentesco (*ius sanguinis* ou socioafetiva¹³), casamento ou união estável, inclusive, homoafetiva¹⁴. De modo que, este tipo de encargo alimentar repousa suas bases no direito de família.

Como legítimos, qualificam-se os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal; no sistema do nosso direito, são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por um veículo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio; só os alimentos legítimos, assim chamados por derivarem *ex dispositione iuris*, inserem-se no Direito de Família (CAHALI, 1999, p. 22).

¹² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (CF/1988).

¹³ Em relação ao parentesco, deve ser englobada a parentalidade socioafetiva, em consonância com o Enunciado nº 341 do CJF/STJ que revela: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

¹⁴ Neste sentido, válido colacionar recente precedente judicial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, que, apoiando-se nos julgados emblemáticos da ADPF nº 132/RJ e ADI nº 4.277/DF, realizados pelo Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento que é possível companheiros (as) homoafetivos pleitearem alimentos dos seus pares, *in verbis*:

“DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVA) ROMPIDA. DIREITO A ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. PROTEÇÃO DO COMPANHEIRO EM SITUAÇÃO PRECÁRIA E DE VULNERABILIDADE. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. ALIMENTOS PROVISIONAIS. ART. 852 CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. [...] 6. O direito a alimentos do companheiro que se encontra em situação precária e de vulnerabilidade assegura a máxima efetividade do interesse prevalente, a saber, o mínimo existencial, com a preservação da dignidade do indivíduo, conferindo a satisfação de necessidade humana básica. O projeto de vida advindo do afeto, nutrido pelo amor, solidariedade, companheirismo, sobeja obviamente no amparo material dos componentes da união, até porque os alimentos não podem ser negados a pretexto de uma preferência sexual diversa. 7. No caso ora em julgamento, a cautelar de alimentos provisionais, com apoio em ação principal de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, foi extinta ao entendimento da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que “não há obrigação legal de um sócio prestar alimentos ao outro”. 8. Ocorre que uma relação homoafetiva rompida pode dar azo ao pensionamento alimentar e, por conseguinte, cabível, em processo autônomo, que o necessitado requeira sua concessão cautelar com a finalidade de prover os meios necessários ao seu sustento durante a pendência da lide. 9. As condições do direito de ação jamais podem ser apreciadas sob a ótica do preconceito, da discriminação, para negar o pão àquele que tem fome em razão de sua opção sexual. Ao revés, o exame deve-se dar a partir do ângulo constitucional da tutela da dignidade humana e dos deveres de solidariedade e fraternidade que permeiam as relações interpessoais, com o preenchimento do binômio necessidade do alimentário e possibilidade econômica do alimentante. 10. A conclusão que se extrai no cotejo de todo ordenamento é a de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família [...] (REsp 1.302.467/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/03/2015)”.

Enquanto os alimentos legítimos têm como fundamento o poder familiar, o dever de mútua assistência ou a solidariedade familiar, os alimentos voluntários se constituem em razão de uma declaração de vontade humana – *inter vivos* ou *mortis causa*. Assim, vislumbra-se que estes são prestados em função de um negócio jurídico (relação obrigacional) ou por disposição de última vontade (direito sucessório).

Os alimentos voluntários são obrigações que têm sua origem em um negócio jurídico *inter vivos*, no qual as partes se vinculam voluntariamente em uma relação de alimentos, ou em um negócio *mortis causa*, em que numa disposição de última vontade alguém decide e ordena a constituição de uma obrigação alimentar e guardam pouca identidade de propósitos com os alimentos devidos entre parentes, cônjuges e conviventes, ainda que nas duas hipóteses o conteúdo seja assistencial (MADELENO, 2016, p. 1306).

Assim, verifica-se que os alimentos voluntários decorrem de um contrato ou de um legado de alimentos consignado em um testamento e, diferentemente dos alimentos legítimos, são expressão da autonomia privada¹⁵ como fonte de obrigação.

Por fim, o direito alimentar pode aflorar em virtude da prática de algum ato ilícito¹⁶, por este motivo, é conhecido pelos estudiosos como “alimentos indenizatórios” ou “alimentos reparatórios”. Portanto, nota-se que a consequência do ato ilícito é o nascimento de uma obrigação que independe da vontade do agente e que, ocasionalmente, pode acontecer contra sua vontade (v.g. homicídio decorrente de acidente automobilístico).

¹⁵ Segundo o professor Francisco Amaral “a autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela, porém não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença. A expressão ‘autonomia da vontade’ tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real” (2003, p. 347).

¹⁶ Segundo o professor Sergio Cavalieri Filho o ato ilícito “é sempre um comportamento voluntário que infringe um dever jurídico, e não que simplesmente prometa ou ameace infringi-lo, de tal sorte que, desde o momento em que um ato ilícito foi praticado, está-se diante de um processo executivo, e não diante de uma simples manifestação de vontade. [...] A ilicitude reporta-se à conduta do agente, e não ao dano que dela provenha, que é seu efeito. Sendo lícita a conduta, em princípio não haverá o que indenizar, ainda que danosa a outrem. E como a principal consequência da prática do ato ilícito é a obrigação de indenizar – obrigação, esta, de natureza pessoal -, pode-se adiantar que a responsabilidade civil é parte integrante do Direito Obrigacional. Por isso se diz que o ato ilícito é uma das fontes da obrigação, ao lado da lei, do contrato e da declaração unilateral de vontade”. (2010, p. 12/13).

Nesta perspectiva, para que haja responsabilidade deve haver a transgressão de um dever jurídico preexistente, na medida em que responsabilidade pressupõe a inobservância de uma obrigação legal ou contratual.

Quem infringe dever jurídico *lato sensu*, de que resulte dano a outrem fica obrigado a indenizar. Esse dever, passível de violação, pode ter como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, isto é, um dever oriundo de contrato, ou, por outro lado, pode ter como causa geradora uma obrigação imposta por preceito geral de Direito, ou pela própria lei. É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 15).

De modo que, da análise dos arts. 948 e 950, ambos do Código Civil¹⁷, infere-se que os alimentos indenizatórios ou indenizativos¹⁸ decorrem da prática de ato ilícito, em virtude de inobservância de uma obrigação legal, qual seja, de não malferir a integridade física alheia.

Nesta perspectiva, vale consignar que o reconhecimento da finalidade compensatória não afasta desta obrigação seu caráter alimentar, conforme dispõe o art. 100, § 1º da *Lex Fundamental*¹⁹, na medida em que quando são subtraídas ou

¹⁷ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

¹⁸ Como sugerem os mestres Araken de Assis, Luiz Guilherme Marinoni e Cássio Scarpinella Bueno.

¹⁹ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e complementações, benefícios previdenciários e

mitigadas as possibilidades de um indivíduo prover seu próprio sustento em razão da prática de conduta ilícita praticada por outrem, a indenização através de prestação de alimentos possui natureza mista, sendo, portanto, indenizatória e alimentar.

3.2 Execução²⁰ dos créditos alimentares

O encargo alimentar diante da sua natureza especial, atrelada ao direito de personalidade (integridade física e moral; direito à vida), tido como imprescindível para a sobrevivência do indivíduo, difere das demais obrigações civis. Esta sua natureza *sui generis* emana da peculiar finalidade de propiciar a proteção do alimentando, através de um sistema legal singular, na medida em que referidos créditos têm por finalidade atender as demandas improrrogáveis do credor, cuja satisfação dos seus créditos não pode tolerar morosidades, afinal, “a fome, a saúde, a educação não podem esperar ao bel-prazer do devedor. Quem necessita tem pressa” (DIAS, 2017, p. 277).

Nesta toada, considerando que os alimentos estão umbilicalmente ligados ao princípio da dignidade da pessoa e possibilitam a manutenção do alimentando, nota-se a necessidade de um procedimento eficaz e célere para a efetivação das obrigações alimentares.

A obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo ético pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana (CAHALI, 1999, p. 34).

indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Constituição Federal de 1988).

²⁰ Neste caso a expressão “execução” deve ser considerada na sua acepção ampla, na medida em que a depender do título que imponha a obrigação alimentar, em verdade pode-se versar sobre cumprimento de sentença - no caso de título judicial - ou demanda autônoma de execução - para os títulos executivos extrajudiciais.

Assim, infere-se que o crédito alimentar situa-se em posição privilegiada, sendo incompatível com o procedimento amplo e burocrático da execução comum de prestação pecuniária, uma vez que “se a função dos alimentos é prover necessidades básicas, é mais do que evidente que o beneficiário não pode esperar por todo ciclo da execução tradicional, composta pela penhora, avaliação, alienação e pagamento” (ASSIS, 2016, p. 1020). Por estes motivos, o legislador consagrou normas especiais e específicas²¹ para maximizar a efetividade do pagamento dos créditos alimentares, no plano doméstico e internacional²².

Ademais, a Constituição Federal admite a possibilidade do uso da coerção pessoal, pela restrição da liberdade, como técnica de cumprimento da prestação alimentar.

Vale ressaltar que, em função da gravidade que a coerção impõe - restrição da liberdade do devedor alimentar -, a Carta Magna condiciona a sua aplicabilidade à voluntariedade e inescusabilidade do alimentante em adimplir os créditos alimentares. Assim, infere-se que a ausência do pagamento dos créditos alimentares, *per si*, não

²¹ Dentre estas normas especiais, destacam-se: os prazos exíguos (intimação/citação para pagar o débito em 3 dias – arts. 528 e 911, ambos do CPC); desconto em folha de pagamento (quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho - art. 529 do CPC); constituição de capital (em cima de imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras – art. 533 do CPC); competência do juízo (a critério do exequente a busca dos créditos poderá ser promovido: I - no juízo da causa em que a decisão exequenda foi pronunciada [art. 516, II do CPC]; II – no juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local em que deva ser prestada a obrigação [art. 516, parágrafo único do CPC] ou, III – no juízo do domicílio do exequente [art. 528, § 9º do CPC]) e a possibilidade de coerção pessoal do alimentante inadimplente. Por implicações metodológicas, o presente trabalho abster-se-á de solver maiores comentários acerca destas outras importantes regras especiais para busca do crédito alimentar, focando a atenção tão somente para a possibilidade de prisão civil do executado.

²² Considerando que a eventual necessidade de solicitar ou executar obrigações alimentares no exterior pode criar óbices expressivos, impondo embaraços àqueles que dependem destes créditos para sua manutenção, a comunidade internacional elaborou a Convenção de Nova Iorque sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro (Decreto nº 56.826, de 2/9/1965) e a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (Convenção de Montevideu) (Decreto nº 2.428, de 17/12/1997), com o escopo de facilitar a obtenção de alimentos por pessoa que resida em outro país. Contudo, é necessário consignar que “a matéria ainda repousa no âmbito da competência soberana dos entes estatais e, nesse sentido, a principal referencia a respeito é o ordenamento interno dos Estados. Dessa forma, as convenções na matéria terão caráter complementar e subsidiário e, com isso, o exame de questões envolvendo alimentos continua partindo do Direito interno brasileiro, dentro do qual se destacam o Código Civil, a Lei 5.478/68 e a Lei 8.971/94, bem como as normas pertinentes do Código de Processo Civil, dentre outras” (PORTELA, 2015, p. 774). Por questões metodológicas, o presente trabalho não abordará os dispositivos internacionais referente a matéria.

justifica a prisão do alimentante, uma vez que esta deve ser empregada em casos de desídia, obstinação, contumácia na frustração do crédito.

De modo que, constatada a voluntariedade e a inescusabilidade do alimentante em adimplir os créditos alimentares, a prisão deste é medida válida. Entrementes, inexistente convergência a respeito da modalidade de prestação alimentar que pode ser manejada pela via especial. A doutrina e a jurisprudência majoritárias sustentam que a via especial é destinada, exclusivamente, aos alimentos legítimos.

Porém, da leitura do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, nota-se que o constituinte se vale da expressão “*obrigação alimentícia*”, não especificando qual ou quais tipos de crédito alimentar encontram-se sob a égide do referido mecanismo processual-constitucional. Aqui reside o ponto nevrálgico do presente estudo²³.

3.3 Impossibilidade de prisão civil do devedor de alimentos de natureza indenizatória

Em que pese a *Lex Fundamentalis* ser omissa a respeito dos tipos de obrigações alimentares que comportam a coerção por meio da prisão civil, na medida em que o texto constitucional vale-se do termo “*obrigação alimentar*”, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência advogam que somente os créditos alimentares legítimos é que fazem jus ao referido mecanismo.

Sabe-se que, os alimentos legítimos são fixados de acordo com o binômio²⁴ - possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado²⁵ -, assim, em princípio, o prestador tem condições de suportar tal obrigação. Se o alimentante não paga, sua má-fé é presumida, o que torna justa a coação da prisão civil em prol da sobrevivência

²³ Em decorrência de limitações metodológicas este estudo não abordará alguns assuntos correlatos ao tema, tais como: escolha entre os diferentes meios executivos para a execução de alimentos (art. 528, § 8º do CPC/15); debate acerca do prazo da prisão civil (art. 528, § 3º do CPC/15 vs. art. 19 da Lei nº 5.478/68); regime a ser cumprida a prisão civil (art. 528, § 4º), dentre outros. Na medida em que o trabalho visa focar na discussão acerca da (im) possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos de natureza indenizatória.

²⁴ Alguns doutrinadores, a exemplo da Maria Berenice Dias, falam em trinômio: proporcionalidade/necessidade/possibilidade.

²⁵ Art. 1694. [...] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (Código Civil).

do credor alimentar. Enquanto que os alimentos indenizatórios são estabelecidos de acordo com o efetivo dano causado, independentemente da possibilidade do alimentante. Neste caso, a prisão civil do devedor é desarrazoada e pode encarcerar pessoas por sua pobreza. Com isso, estar-se-ia vilipendiando a dignidade da pessoa humana do devedor alimentar. Por esta razão, Carlos Roberto Gonçalves aduz que “não cabe, porém, a prisão por inadimplemento de prestação alimentícia decorrente de responsabilidade por ato ilícito” (2016, p. 565).

Esta interpretação restritiva, encontra-se consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ que, em síntese, entende que somente os créditos alimentares decorrentes do direito de família comportam a prisão civil do alimentante em mora, posto que a natureza da relação travada entre alimentante e alimentando, neste tipo de relação, é regida por normas da esfera do direito de família. Nesta linha, as turmas do STJ competentes para o julgamento de litígios que versem sobre direito privado (3º e 4º Turmas), já se posicionaram reiteradamente²⁶.

Assim, para os adeptos deste entendimento, os alimentos indenizatórios por possuírem regras específicas - ligadas ao campo da responsabilidade civil -, bem como por haver regras próprias para satisfação dos seus créditos – e.g. a constituição de capital para asseguramento do pagamento do valor mensal da pensão²⁷ -, justificam a impossibilidade de prisão do alimentante inadimplente.

3.4 Possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos de natureza indenizatória

Noutra margem, há vozes que defendem a possibilidade da utilização deste instrumento constitucional-processual (prisão civil), contrapondo os argumentos lançados pela corrente oposta, na medida em que “o verdadeiro espírito da lei é franquear meios executórios mais lesto e eficazes aos alimentários em geral, deixando de discriminá-los em razão da fonte da obrigação alimentar” (ASSIS, 2011, p. 112).

²⁶ No mesmo sentido: REsp. 62.963/MG; HC 92.100/DF; HC 35.408/SC; HC 182.228/SP.

²⁷ Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. (CPC/2015)

Ademais, considerando que os créditos alimentares se destinam ao atendimento das necessidades vitais do alimentando, independentemente da sua origem desta obrigação, a vedação à utilização da coerção da liberdade do alimentante inadimplente é visto como um óbice desleal àquele que necessita dos alimentos.

Em realidade, atento ao pressuposto da unicidade de destinação dos alimentos, não se pode pretender – apenas em função da diversidade das causas geradoras da obrigação alimentar – a fragmentação do instituto em compartimentos estanques, informando-se cada modalidade em princípios autônomos, com disciplina jurídica exclusiva e incomunicável. A promiscuidade de princípios informadores das várias causas geradoras da obrigação alimentícia não comporta ser descartada sumariamente, dependendo da solução, o mais das vezes, das respectivas disciplinas no ordenamento jurídico (CAHALI, 1999, p. 25).

Por fim, mas não menos importante, vislumbra-se que, a natureza da norma de direito fundamental pode ser tanto uma regra quanto um princípio, posto que ambos dizem o que deve ser. Os princípios assumem a característica de serem aplicáveis à medida que vão ganhando o espaço permitido pelas circunstâncias fáticas e jurídicas. Enquanto que, as regras se caracterizam por ser um comando definitivo, de tudo ou nada. A respeito do tema, valido invocar as lições de Ronald Dworkin.

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira de tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. [...] A regra pode ter exceções, mas se tiver, será impreciso e incompleto simplesmente enunciar a regra, sem enumerar as exceções. Pelo menos em teoria, todas as exceções podem ser arroladas e quanto mais o forem, mais completo será o enunciado da regra. [...] Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um (2002, p. 39/42).

Assim, para os filiados a esta causa, na medida em que a Constituição Federal, na qualidade de norma estrutural do ordenamento jurídico²⁸ doméstico, sendo, portanto, norma válida, ao consagrar a regra da possibilidade da prisão civil do devedor de obrigação alimentar inadimplente, sem prever exceções a referida regra, não quis que seu alcance fosse restringido a determinada categoria de alimentos. De modo que, a omissão da *Lex Fundamentalis* a respeito do tema deve ser interpretado como um silêncio eloquente, entendendo-se a possibilidade de prisão civil a qualquer tipo de obrigação alimentar, em homenagem a dignidade da pessoa humana do alimentando.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto nas linhas introdutórias, a Constituição Federal, hodiernamente, faz-se presente no dia-a-dia dos cidadãos de inúmeras formas. Ademais, nota-se que o debate dos mais variados conflitos jurídicos, políticos e sociais são equacionados a partir da *Lex Fundamentalis*.

No que concerne a temática acerca da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, nota-se que a regra constitucional ao dispor sobre referido instituto vale-se do termo “obrigação alimentar”. A partir de lacuna, a doutrina e a jurisprudência não são uníssonas ao tratar do tema. O princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado como bandeira para o discurso restritivo, bem como pela doutrina ampliativa.

De modo que, como dito alhures, o presente trabalho não tem o objetivo de exaurir o tema, inclusive, encontra-se anos luz deste propósito. Porém, espera-se que a par das considerações postas em *outdoor* possa-se fomentar o debate acerca da temática proposta. Refletir sobre temas importantes, especialmente, que versem

²⁸ A hierarquização é um corolário do princípio dinâmico dos sistemas jurídicos, que pressupõe que a validade de uma norma jurídica deve ser determinada por critérios estritamente formais, o que significa que uma norma é considerada válida se tiver sido criada por uma norma em nível hierárquico a ela superior. No topo dessa cadeia encontra-se a constituição. (SILVA, 2011, p. 17).

sobre matéria constitucional é de extrema valia, na medida em que pode influenciar a vida dos cidadãos.

Afinal, “a constituição não é o que a Suprema Corte diz que ela é, e sim o que o povo, agindo constitucionalmente por meio de outros poderes, permitirá à Corte dizer que ela é” (RAWLS, p. 288).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Da Execução**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ÁVILA, Flávia de. **Direito e Direitos Humanos**: abordagem histórico-filosófica e conceitual. Curitiba: Appris, 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2013.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola. **Dicionário Político**. 11ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília: 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 43. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 10 ago 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 10 ago 2017.

_____. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 10 ago 2017.

_____. Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997. **Promulga a Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar, concluída em Montevideu, em 15 de julho de 1989**. Brasília, DF, 18 dez. 1997. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2428.htm>. Acesso em 9 mar. 2018.

_____. Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965. **Promulga a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 9 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.302.467/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 de março de 2015.

CAHALI. Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos**: direito, ação, eficácia e execução. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Uma questão de Princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Madrid: Trotta, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana**: princípio constitucional. Curitiba, Juruá, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 7ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2ª ed. São Paulo, Ática, 2000.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O legado de alimentos em favor das pessoas não legitimadas a suceder por testamento. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Florianópolis. v. 2, n. 1, p 138 – 155, Jul/Dez 2015. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/446>. Acesso em 6 nov 2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. Comentário sobre o artigo 6º da Constituição Federal de 1988. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coords.). **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 1ª ed, 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**: impactos, diálogos e interações. 2ª ed. São Paulo: Método, 2016.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **O Código Civil na perspectiva Civil-Constitucional**: parte geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

_____. (Org.). **Direito Civil Contemporâneo**: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.